



**PARECER Nº 03CEOF/2013**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.453/2013, que *"institui a gratuidade dos transportes coletivos urbanos metropolitanos e intermunicipais nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais"*.**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.453/2013, da autoria do Deputado Robério Negreiros, que institui a gratuidade dos transportes coletivos urbanos a todo e qualquer cidadão nos dias de realização de votação dos pleitos eleitorais (art. 1º).

Pelo art. 2º, *"não haverá modificação nos horários das linhas e número de veículos em serviço nos dias da gratuidade prevista no artigo 1º"*.

O art. 3º estabelece que a gratuidade *"terá a duração de 02 (duas) horas antes e 02 (duas) horas depois do horário estipulado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de votação."*

Pelo art. 4º, a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, *"elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, deverá prever os recursos necessários para custear as gratuidades estabelecidas nesta Lei."*

Pelo art. 5º, *"esta Lei terá efeito no processo eleitoral consecutivo à sua publicação"*.

Na justificação, o autor argumenta que *"são recorrentes os casos de candidatos que financiam o transporte de eleitores em troca de voto nos dias de votação dos pleitos eleitorais"*, e que, *"se o voto é obrigatório deve-se dar ao eleitorado as condições necessárias para que ele exerça este dever"*.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, as “*de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial*”.

A proposição sob exame, ao instituir gratuidade dos transportes coletivos urbanos a todo e qualquer cidadão nos dias de realização de votação dos pleitos eleitorais, gera a necessidade de garantir os recursos necessários para custear a gratuidade proposta, questão que deve ser analisada por esta Comissão.

É necessário dizer que a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, no § 2º do art. 71, estabelece que “***não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio***”. De fato, o serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal é um serviço público prestado de forma indireta, o que leva a conclusão de que a proposição deveria apresentar a fonte de custeio para a concessão do benefício pretendido.

Além disso, pelo art. 4º do projeto, “*a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, deverá prever os recursos necessários para custear as gratuidades propostas*”.

Vale ressaltar que a Justiça Eleitoral, ramo da **Poder Judiciário Federal** responsável por zelar pela Justiça nos assuntos relacionados às Eleições, é composta pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Cada um dos órgãos da Justiça Eleitoral elabora anualmente sua proposta orçamentária, as quais são consolidadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Este órgão apresenta a proposta final da Justiça Eleitoral ao Ministério do Planejamento visando sua aprovação e subsequente envio dos recursos descritos aos Tribunais que os orçaram.

Dessa forma, não pode um projeto de lei distrital impor novas despesas a um órgão do Poder Judiciário Federal, pois cada ente da federação é responsável pelo seu próprio orçamento.

Pelo exposto, em que pese a boa intenção que moveu o legislador ao apresentar a sua proposição, vota-se pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.453/2013, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, por inadequação orçamentária e financeira, com fundamento nas disposições do art. 64, II, “*a*” e “*c*”, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões,

**Deputado Rôney Nemer**  
**Presidente**

  
**Deputada Arlete Sampaio**  
**Relatora**